

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTE CANDIDO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola por, no mínimo, duas horas mensais.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura (CEC) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, como sugerido pelo Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que entendeu haver “óbices constitucionais para a boa tramitação de matéria no Parlamento”.

O substitutivo da CEC prevê a exibição dos filmes nacionais não como componente curricular, mas como conteúdo preparatório da disciplina “Arte” – que já integra o currículo escolar da educação básica.

\*351D348E43\*

351D348E43

Em adição, o substitutivo visa a ampliar o conteúdo da disciplina “Arte”, para incluir artes cênicas, artes visuais e audiovisuais e patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

Inclui, ainda, um parágrafo sétimo dizendo que no estudo das artes audiovisuais será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (art. 22, XXIV, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no Projeto de Lei nº 7.507, de 2010, que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. De igual modo, não há reparos a fazer do ponto de vista da técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo da CEC, há observações a fazer:

a) Há que suprimir as expressões entre parênteses, por inconciliável esse recurso frente à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Além disto, o uso de parênteses acaba por fazer das palavras nele inseridas uma relação exaustiva, gerando

\*351D348E43\*

351D348E43

efeito de impedir o acréscimo de outros temas que se possam incluir em “artes cênicas” ou “artes visuais e audiovisuais” e, em última análise, do “ensino da arte” previsto no início do § 2º.

b) De modo idêntico, havia o entendimento que a palavra “design” não estava apresentada como vocábulo da língua portuguesa. No entanto, identificamos que consta do Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa sua existência, bem como sua conceituação, facilitando assim seu entendimento quando ocorrer a aplicação da norma em discussão.

Em adição, deve ser suprimida a menção ao § 7º no substitutivo da CEC, já que a redação nele sugerida para o § 2º acaba por englobar a hoje vigente (a música vem mencionada no inciso I).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.507/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, este na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º *O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:*

*I - música;*

*II - artes cênicas;*

*III - artes visuais e audiovisuais e design;*

*IV - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.*

§ 2º-A *No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e à análise de filmes nacionais.*

.....

\*351D348E43\*

351D348E43

§ 6º (REVOGADO)

.....” (NR).

Art. 4º Fica revogado o § 6º do art. 26 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Relator